



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL n.º 120/2023

Objeto: Contratação de empresa para locação de equipamento ELETROCARDIÓGRAFO para realização de exames nas Unidades de Saúde, UPA 24hrs e Centro de Especialidades Medicas - CEM, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico de n.º 1.637/2023** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município, o qual determinou o **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa **A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, a Pregoeira acata o Parecer mencionado, para no mérito **MANTER** a decisão que considerou **HABILITADA**, por consequência vencedora do certame, a empresa **TEM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA**.

Sarzedo/MG, 01 de setembro de 2023.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Pregoeira



PARECER JURÍDICO: 1637/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO: 232/2023

PREGÃO PRESENCIAL: 120/2023

RECORRENTES: A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA

CONTRARRAZOANTE: TEM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recursos administrativos e contrarrazões apresentados nos autos do procedimento licitatório nº 232/2023 – pregão presencial nº 120/2023.

A Recorrente A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA inconformada pela habilitação da empresa TEM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, requer a reforma da decisão proferida pela Pregoeira nos autos do processo licitatório em epígrafe, sob os seguintes argumentos.

Aduz a Recorrente que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica apresentado pela Contrarrazoante encontra-se em desconformidade com o exigido em edital, uma vez que referido documento foi emitido no ano de 2021, estando supostamente desarmonia com o item 10.7 do instrumento convocatório¹.

Expões, também, que o documento apresentado pela Contrarrazoante a título de declaração de dispensa de alvará emitida pela Prefeitura de Belo Horizonte encontra-se vencida, além de sustentar que a empresa deveria ter apresentado Alvará Sanitário expedido pela Secretaria de Saúde do Estado, conforme o exigido no item 10.4.2 do instrumento convocatório².

Por outro lado, a Contrarrazoante alega que conforme item 10.7.1 do

¹ 10.7 Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

² 10.4.2. Alvará Sanitário expedido pela Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal do domicílio ou sede do licitante, em vigor na data de abertura do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

instrumento convocatório³, não se enquadra no prazo estabelecido no item 10.7 o documento referente ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Sustenta também conforme artigo 95 da Lei Estadual de Minas Gerais nº 13.317 de 1999, “estão sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.”. Ou seja, a Contrarrazoante por ser apenas distribuidora do equipamento não se enquadra neste dispositivo tendo em vista não ser responsável pela produção ou pela utilização do equipamento.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Consultoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

Preliminar de Tempestividade e análise do recurso e contrarrazões

Observa-se que conforme ata de ocorrências de licitação a sessão iniciou-se aos 16 de agosto de 2023, sendo aberto o prazo para interposição recursal.

Aos 18 de agosto de 2023 a empresa A&G SERVIÇOS MÉDICOS interpôs recurso administrativo.

As contrarrazões foram apresentadas pela licitante TEM SOLUÇÕES & TECNOLOGIA LTDA aos 24 de agosto de 2022.

A Lei 10.520, de 2002 ao tratar da possibilidade de interposição de recurso nos autos do pregão, assim disciplina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

³ 10.7.1 Não se enquadram no prazo de que trata o item anterior os documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso do CNPJ, dos atestados de capacidade/responsabilidade técnica e declarações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Portanto, verifica-se a presença da tempestividade dos recursos e contrarrazões apresentadas.

Do Direito

O edital convocatório em suas disposições gerais, ao tratar do prazo de validade do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e declarações, assim estabelece:

10.7.1. Não se enquadram no prazo de que trata o item anterior os documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso do CNPJ, dos atestados de capacidade/responsabilidade técnica e declarações.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º estabelece os princípios que devem nortear todas as contratações governamentais, nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre da legalidade, pois no edital somente podem constar cláusulas que estejam em conformidade com a lei.

É sabido que o edital é ato administrativo, que se presta a disciplinar algum processo concorrencial. Em síntese, o edital dá ciência aos eventuais interessados sobre a existência do interesse da Administração em contratar com a iniciativa privada. Basicamente, o edital divide-se em três grandes pilares: os requisitos para participar da licitação, os critérios para a seleção do contratado e os procedimentos que devem ser seguidos pela Administração.

A Administração é a responsável pela elaboração do edital e, por via de consequência, por preservar as regras nele contidas. Decorre daí que, elegidas as regras, tanto a Administração quanto os licitantes, vinculam-se ao estabelecido.

Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as normas do edital vinculam duplamente, de um lado, o ente público e a sua comissão de licitação, que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação dos documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas.

Hely Lopes Meirelles é o autor de expressão que acabou marcante e que é repetida pela doutrina e jurisprudência como síntese do princípio da vinculação ao instrumento convocatório: *O edital é a lei interna da licitação*.

Ao exame aos documentos apresentados pela Contrarrazoante, verifica-se que os documentos apresentados estão em conformidade com o exigido no instrumento convocatório, uma vez ter apresentado Cartão CNPJ e Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário Municipal em consonância com o item 10.7.1, ou seja, documentos cuja data de validade é indeterminada.

Evidencia-se que conforme item 10.4.2 do instrumento convocatório as empresas licitantes deveriam apresentar Alvará Sanitário expedido pela Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, tendo a Contrarrazoante apresentado Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário Municipal, não tendo o que se falar em descumprimento do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebidos e analisados os recursos interpostos, eis que tempestivos, somos por seu indeferimento e pela manutenção da decisão da Pregoeira.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 30 de agosto de 2023.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482